



ACÓRDÃO N° _____

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

APELAÇÃO CÍVEL N° 0012393-46.2014.8.14.0051

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

APELADO: ROSALINA DA SILVA SANTOS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO QUITADO - PRESTAÇÕES PAGAS ATRAVÉS DE ACORDO - APREENSÃO DO VEÍCULO - DANO MORAL FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Age com negligência a instituição financeira que, ajuíza ação de busca e apreensão, permitindo a apreensão do bem, mesmo após a quitação total.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

- Ao meu entender, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrada pelo juiz de piso apresenta-se razoável e dentro dos parâmetros fixados por esse Tribunal para reparar os danos morais sofridos pelo autor.

- Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém, 23 de abril de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

APELAÇÃO CÍVEL N° 0012393-46.2014.8.14.0051

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

APELADO: ROSALINA DA SILVA SANTOS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, nos autos da Ação de indenização por danos morais, movida em face de ROSALINA DA SILVA SANTOS, que julgou parcialmente



procedente a demanda e condenou o banco ao pagamento de indenização por no importe de R\$ 4.000,00 (dez mil reais).

Na origem a autora/apelada ingressou com ação de indenização por danos morais alegando que embora seu veículo MARCA HILLUX CD 4x4 SRV, ECLIPSE, TIPO CAMINHONETA, ANO 2010, estivesse devidamente quitado o mesmo foi apreendido pelo Banco em ação de busca e apreensão.

Informou que na ocasião em que a oficial de justiça apareceu em sua residência para proceder a busca e apreensão do veículo a autora informou que o veículo já estava quitado e apresentou o original do pagamento, mas a oficial e o fiel depositário não lhe deram ouvidos, prosseguindo com a busca e apreensão mesmo sabendo que o veículo estava pago. Após, regular processo sobreveio sentença, condenando o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em suas razões recursais o banco apelante preliminarmente alega falta de interesse de agir do apelado, pois bastava que o autor apresentasse seus pagamentos ao banco réu para que o problema fosse solucionado amigavelmente, não havendo necessidade de ingressar com a presente ação, e que o carro foi devolvido no dia seguinte.

Dessa forma requer que a presente demanda seja extinta sem julgamento do mérito, devendo a autora/apelada arcar eventuais custas e honorários advocatícios.

No mérito aduz que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é muito elevado e está em desacordo com os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, pugnando pela redução do quantum arbitrado a título de indenização.

A apelada não apelou da decisão, mas apresentou contrarrazões às fls. 117/120, requerendo a manutenção do decisum e a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço dos recursos de apelação, eis que presentes seus pressupostos condicionantes de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o banco réu ingressou com uma Ação de busca e apreensão em face da autora da presente ação de indenização por dano moral, por entender que ela estava inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo marca MARCA HILLUX CD 4x4 SRV, ECLIPSE, TIPO CAMINHONETA, ANO 2010.

Contudo, verifica-se que o veículo já estava devidamente quitado conforme documentos de fls. 16, no qual consta a quitação do contrato no valor de R\$ 25.019,82 (vinte e cinco mil e dezenove reais e oitenta e dois centavos), não existindo controvérsia a esse respeito.

PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Preliminarmente o banco/apelante alega falta de interesse de agir da autora/apelada, visto que o problema poderia ter sido resolvido amigavelmente sem necessidade de ingressar com ação.



Rejeito a preliminar tendo em vista que não cabe a autora/apelada informar a instituição financeira acerca da quitação do veículo e sim ao banco atrasado ao escritório de cobrança contratado o qual realizou o acordo em face da quitação do veículo, conforme documento de fls.16 e 18.

Ademais a presente ação visa a indenização por danos morais em razão da busca e apreensão do veículo já quitado, eis que configura um dano moral in res ipsa.

Portanto, não assiste razão ao Banco/apelante, uma vez que está patente a conduta ilícita da instituição financeira ao prosseguir com os atos expropriatórios ensejadores da apreensão do veículo, visto que o apelado já havia quitado o seu débito.

Com tais considerações, conclui-se que a atitude temerária da instituição financeira, ao permitir a busca e apreensão do automóvel, mesmo ciente do pagamento integral da dívida, configura o ato ilícito praticado e, conseqüentemente, caracterizado está o seu dever de indenizar o autor pelos danos morais suportados.

Com efeito, o legislador constituinte, por meio do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, protegeu "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O legislador infraconstitucional, em consonância com a Constituição da República, por intermédio do art. 186 do Código Civil de 2002, instituiu que a violação de direito, causando dano a outrem, ainda que de natureza moral, configura ilícito indenizável.

Como sabido, o dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, sendo aquele que submete a vítima a intensa dor íntima, ferindo sua dignidade e sua alma, com abalo da honra e da imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento.

A respeito da caracterização do dano moral, cumpre destacar as lições dos professores A. Minozzi e Sérgio Cavaliere Filho, insertas no livro de autoria do segundo, que asseveram: "Não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (in Studio Sul Danno non Patrimoniale, Milão, 1901, p. 31, Programa Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, páginas 77 e seguintes).

Destaque-se que o pedido de busca e apreensão de veículo quitado, constitui-se em ilícito capaz de provocar o dano moral. Desse tipo de conduta resulta o dano moral puro, isto é, aquele que independe de prova.

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARCELAS QUITADAS NO BOJO DE AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A não produção de provas a derruir os fatos alegados na petição inicial conduz à procedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais, resultantes de apreensão indevida de veículo cujas prestações do contrato de financiamento foram devidamente quitadas no bojo de ação



revisional de cláusulas contratuais bancárias.

II - Na fixação do valor referente aos danos morais sofridos, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também sem reduzir a indenização a um valor irrisório, sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Verificado que o valor foi fixado em quantia suficiente, sua manutenção é medida que se impõe.

III - Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

IV - Primeiro recurso parcialmente provido e segunda apelação não provida. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.166301-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO - PRESTAÇÕES PAGAS ATRAVÉS DE ACORDO - APREENSÃO DO VEÍCULO - DANO MORAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - VALOR FIXADO - RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. 1- Age com negligência a instituição financeira que, ajuíza ação de busca e apreensão e não pugna pela sua suspensão após a quitação do débito pela parte devedora, permitindo a apreensão do bem, mesmo após o pagamento do débito. 2- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. 3- Não merece prosperar também o pedido de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais posto que fixados em valor razoável. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.10.037464-1/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2015, publicação da súmula em 27/08/2015)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 14 DO CDC - CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PARCELAS QUITADAS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO - VEÍCULO APREENDIDO INDEVIDAMENTE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

- No arbitramento do valor da indenização o julgador deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso e atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Não cabe a redução de honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §3º do CPC, sob pena de aviltamento do trabalho desempenhado pelo advogado da parte contrária.

- Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1.0459.09.036883-6/002, Relatora Desembargadora Márcia de Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21.03.2013, publicação da súmula em 11.04.2013).

Assim, é pacífico na jurisprudência que a busca e apreensão indevida de veículo, quando já quitadas as parcelas referentes ao seu financiamento é capaz de provocar ofensa ao patrimônio imaterial do expropriado.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de primeira instância fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O banco réu da presente ação de indenização interpôs recurso de apelação contra tal decisão buscando extirpar tal condenação e, alternativamente,



minorar o montante.

Reconhecido o direito do recorrente em ser indenizado pelos danos morais sofridos, cumpre dizer sobre o valor da indenização a ser arbitrado.

DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO

Sobre o tema, Rui Stoco, em sua obra Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 497, sustenta:

"(...) o eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada."

Daí caber ao juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil para a parte autora, nem se reduza a montante ínfimo ou simbólico.

A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato, bem como nas condições do autor do ilícito e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao responsável pelo fato para que não volte a cometê-lo.

Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo, a ponto de constituir-se em fonte de enriquecimento do ofendido, nem apresentar-se irrisório, eis que, segundo observa Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Nessa linha, também, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AGA 425317 - RS - 3ª T. - Relª. Minª. Nancy Andrighi - J. 24.06.02).

No presente caso restou demonstrada a abusividade do ato praticado pela instituição financeira ao proceder a busca e apreensão de veículo já quitado.

Assim, levando em conta as condições econômicas e sociais da ofendida e do agressor, banco de reconhecido poder econômico; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; tratando-se de dano moral puro; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção do montante indenizatório arbitrado



na sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); quantum que se revela condizente com as peculiaridades do caso, estando em consonância com os parâmetros adotados em situações análogas.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO APELO DO BANCO, para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 23 de abril de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora